



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

LEI MUNICIPAL Nº 751/2012

“Regulamenta a concessão de Subvenções Sociais, Auxílios e Contribuições no Município de Aracitaba e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Aracitaba aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. Fica, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Súmula nº 43 do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, regulamentado o processo de escolha dos projetos a serem beneficiados com repasse de recursos financeiros por parte do Município, a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a qualquer título, a entidades declaradas de utilidade pública

Parágrafo único. A concessão do título declaratório das entidades também observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Nenhum pagamento de subvenção, auxílio ou contribuição poderá ser liberado pelo Prefeito Municipal sem que, antes, a entidade beneficiária preste contas em forma contábil, incluindo os devidos comprovantes de despesas, relativas à dotação anteriormente concedida, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 3º O prazo para que as entidades subvencionadas prestem contas dos valores recebidos no exercício anterior, não poderá exceder o dia 31 de março de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito especial, a prestação de contas deverá ser feita em até trinta dias após o recebimento da subvenção.

Art. 4º. O pedido será instruído com o PAR - Plano de Aplicação de Recursos, devidamente preenchido, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura.

Art. 5º. A concessão de recursos financeiros a qualquer título fica condicionada à autorização legislativa, à aprovação do plano de aplicação de recursos, às disponibilidades orçamentárias, à assinatura de convênios, acordos e



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

ajuste, à autorização do Prefeito Municipal e, ainda:

I – declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva;

II - atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos firmado por 3 (três) três autoridades locais;

III – cópia do estatuto da instituição;

IV – comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;

V – declaração, firmada pelo dirigente principal, de que os membros da Diretoria não recebem remuneração;

VI – cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;

VII – cópia do cartão do CNPJ atualizado.

VIII – plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;

IX – relatório de atividades do ano anterior;

X – certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;

XI – certidões de regularidade para com a Seguridade Social e FGTS, quando houver empregados celetistas, ou declaração da inexistência destes, formulada pelo dirigente da entidade.

Art. 6º - Fica determinado que a concessão dos benefícios regulados por essa Lei seja sempre precedida da celebração de convênio, devidamente publicado no órgão oficial do Município ou órgão contratado para este fim.

Art. 7º - O convênio deverá conter as seguintes informações:

I – identificação completa do objeto a ser executado com os recursos da subvenção;

II – metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III – plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pela Prefeitura Municipal e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso;

IV – cronograma de desembolso;

V – previsão de início e fim da execução do objeto ou da conclusão das etapas ou fases programadas;

VI – número de conta bancária específica para movimentação dos recursos, em instituição financeira oficial.

§ 1º - Poderão ser realizados procedimentos de fiscalização “in loco”, pelos Conselhos respectivos, pela Unidade Gestora de Transferências ou pela Controladoria Interna do Município.

§ 2º - No caso de serem verificados desvios de finalidade na aplicação dos recursos ou atraso injustificado no cumprimento de etapas ou fases programadas, as



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

parcelas seguintes ficarão retidas até o saneamento das impropriedades detectadas.

Art. 8º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos dirigentes da entidade, de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 9º - Os valores recebidos em decorrência de convênios, enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em instituição financeira oficial, sendo:

I - em caderneta de poupança da entidade, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Parágrafo Único - As receitas auferidas na forma deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto da sua finalidade, devendo constar do demonstrativo específico da prestação de contas correspondente.

Art. 10. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser entregue

Aracitaba



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

protocolada no prazo legal e conterá:

- I - relatório final;
- II - demonstrativo da execução de receita e despesa;
- III - relação dos pagamentos efetuados com os respectivos comprovantes;
- IV - extratos bancários, se for o caso.
- V - outros documentos que eventualmente sejam necessários à

comprovação dos atos.

Art. 11. Os documentos comprobatórios da realização das despesas deverão ser emitidos em nome do órgão ou entidade devidamente identificados com o objeto do acordo, ajuste ou subvenção, devendo ser arquivado no órgão ou entidade durante 5 (cinco) anos, ficando à disposição da Prefeitura Municipal e dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 12. Na hipótese de constatação ou verificação de irregularidades na aplicação do dinheiro público recebido pela entidade, o Prefeito Municipal ordenará a imediata abertura de inquérito administrativo para a correta apuração dos fatos.

Parágrafo único. A conclusão do inquérito não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias salvo se, por motivo relevante, o Presidente da Comissão necessitar de maior prazo.

Art. 13. O inquérito de que trata o artigo anterior, poderá ser acompanhado em todas as suas etapas por pelo menos 1 (um) membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 14. Se houver indícios de ilícito penal, o Prefeito Municipal, ao tomar ciência, encaminhará cópia do processo ao Ministério Público da Comarca e À Câmara Municipal.

Art. 15. A concessão do título de utilidade pública para entidades, associações e organizações congêneres, será objeto de projeto de lei de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 16. Somente serão declaradas de utilidade pública as organizações que preencherem aos seguintes requisitos:

- I - estiverem sediadas no Município de Aracitaba;
- II - estiverem devidamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- III - comprovem atividades sem fins lucrativos, voltadas ao interesse público.

Art. 17. O processo declaratório de utilidade pública será instruído com os

por meio



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

seguintes documentos:

I - Projeto de Lei de autoria de qualquer Vereador, Comissão, Mesa Diretora ou do Prefeito Municipal, atendidas as demais exigências regimentais;

II - requerimento do representante legal da entidade, dirigido à Câmara Municipal, contendo a justificativa da solicitação;

III - cópia do estatuto social da entidade devidamente registrado em Cartório;

IV - cópia do atestado de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

V - relatório das atividades desenvolvidas pela entidade a partir de sua constituição ou no mínimo, dos últimos seis meses, contados da solicitação;

VI - cópia da ata da eleição da diretoria em exercício.

VII - comprovação de registro junto ao CNPJ;

VIII - comprovação de entrega anual de Declaração de Isenção de Imposto de Renda;

IX - comprovação de regularidade contábil;

Art. 18. A declaração de utilidade pública não gera nenhum direito à entidade e nenhuma obrigação ao Poder Público Municipal.

Art. 19. O repasse do recurso depende de execução orçamentária, podendo vir a não ocorrer face a não execução da receita prevista e/ou necessidade de redução de despesas para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este a ser comunicado às entidades no prazo mínimo de 30 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 20. O inadimplemento de cláusulas pactuadas no convênio constitui motivo de rescisão.

Art. 21. Ficam ratificadas as declarações de utilidade pública das entidades já portadoras de tal título até o início da vigência desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aracitaba, 27 de junho de 2012.

Antônio Carlos Neves de Melo
Antônio Carlos Neves de Melo
Prefeito de Aracitaba / MG

ANTÔNIO CARLOS NEVES DE MELO
Prefeito de Aracitaba

CERTIFICADO QUE A J.C.E.
MUNICIPAL N.º 731/2012
AFIXADA NO QUADRO DE AVISOS
PREFEITURA DE 27/06/2012
06/07/2012
Aracitaba, 06/07/2012
M. Rodrigues
Servidor Público